

CODIGO DE POSTURAS

TÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Compete a Prefeitura de Carmo do Cajuru, zelar pela vigilância sanitária e higiene pública em todo território do município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 2º - A vigilância sanitária juntamente com outros órgãos oficiais de fiscalização tem o objetivo de exercer o controle das condições ambientais dos produtos, equipamentos, estabelecimentos, que possam interferir na saúde da comunidade e compreende basicamente:

- I - Inspeção das vias públicas;
- II - Inspeção das habitações;
- III - Controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
- IV - Controle da poluição ambiental;
- V - Inspeção dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;
- VI - Coleta e destino do lixo;
- VII - Inspeção nos estabelecimentos de serviços de saúde, farmácias e drogarias;
- VIII - Inspeção das piscinas;
- IX - Limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas;
- X - Inspeção do abate de animais de qualquer espécie, exceto matadouros;
- XI - Inspeção no comércio de alimentos;
- XII - Inspeção nos terrenos baldios.

Art. 3º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ 1º - Os órgãos competentes da Prefeitura, tomarão as providências cabíveis no caso.

§ 2º - O município solicitará aos Governos Federal e Estadual, apoio necessário à solução do problema.

CAPÍTULO II DA INSPEÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 4º - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 5º - Para preservar a estética, a segurança e a higiene pública é proibido:

- I - Manter terrenos com vegetação ou água estagnada;
- II - Lavar roupas em fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- III - Consentir o escoamento de água servidas das residências ou dos estabelecimentos para a rua;
- IV - Queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça;
- VI - Aterrar vias públicas, quintais e terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, bem como alterar a pista de rolamento;

- VII - Fazer varredura de lixo do interior das residências, estabelecimentos, terrenos ou veículos para as vias públicas;
- VIII - Lavar veículos nas vias urbanas e logradouros públicos, provocando o escoamento de água;
- IX - Abrir engradados ou caixas nas vias públicas;
- X - Conduzir doentes portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes pelas vias públicas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento de internação;
- XI - Conduzir doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas pelas vias públicas, a título de passeio ou esmolamento;
- XII - Não será permitida a mendicância no perímetro urbano, cabendo às autoridades municipais o encaminhamento dos mendigos e se necessário contar com a colaboração das autoridades policiais;
- XIII - Sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;
- XIV - Atirar aves ou animais mortos, lixo, detritos, papéis velhos e outras impurezas através das janelas, portas e aberturas de residências e veículos para as vias públicas ou em lotes e quintais fronteiros, inclusive nos córregos, riachos, ribeirões e rios;
- XV - Colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas;
- XVI - Reformar, pintar ou conservar veículos nas vias públicas;
- XVII - Derramar óleo, cal e outros corpos capazes de afetarem a estética e a higiene das vias públicas.

Art. 6º - A limpeza do passeio e sarjetas fronteiros às residências ou estabelecimentos será de responsabilidade dos seus ocupantes.

Parágrafo único - É absolutamente proibido em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 7º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou destruindo tais servidões.

Art. 8º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será o infrator advertido por escrito e na reincidência penalizado com multa de vinte por cento (20%) do valor da UTFM.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 9º - As habitações e os estabelecimentos em geral deverão obedecer às normas previstas na legislação pertinente e as aqui estabelecidas.

Art.10º- O proprietário e o detentor da posse é responsável perante as autoridades fiscais pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene.

Art. 11º - A autoridade competente da Prefeitura, após visita "in loco", limitará o número de pessoas que os hotéis, as pensões, os internatos e outros estabelecimentos semelhantes, destinados à habitação coletiva, poderão abrigar.

Art. 12º - A Prefeitura poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna condições de higiene indispensáveis, inclusive ordenar interdição ou demolição.

Art. 13º - Salvo exigências especiais das autoridades sanitárias, as residências e estabelecimentos urbanos e rurais, deverão ser mantidos com a pintura em bom estado de conservação.

Art. 14º - Os proprietários e detentores de posse são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ 1º - Os responsáveis por casas e terrenos onde forem encontrados focos ou viveiros de moscas ou mosquitos, ficam obrigados à execução das medidas que forem determinadas para a extinção de tais focos.

§ 2º - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§ 3º - Para acompanhamento das ações necessárias ao cumprimento desse artigo a autoridade sanitária terá livre acesso à propriedade, no interesse público.

Art. 15º - Nas habitações ou estabelecimentos é terminantemente proibido conservar água estagnada nos quintais, pátios ou áreas livres abertas ou fechadas, bem como a vegetação que facilite a proliferação de germes e animais transmissores de moléstias.

Parágrafo único - O escoamento superficial das águas estagnadas referidas neste artigo, deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos, por meio de declividade apropriada, existente nos pisos revestidos ou terrenos.

Art. 16º - É vedada a criação e engorda de porcos, coelhos, galináceos e qualquer espécie de gado, no perímetro urbano da cidade, desde que não satisfaça as seguintes condições.

I - Os animais deverão permanecer em confinamentos;

II - O piso das pocilgas deverá ser impermeabilizado e ter no mínimo cinco centímetros de espessura de concreto;

III - Os dejetos provenientes das lavagens das pocilgas, deverão ser canalizados para fossas assépticas exclusivas, vedada a sua condução até as fossas em valas ou em canalizações a céu aberto.

IV - A criação de outras espécies domésticas será permitida desde que, por seu número, espécie e instalações, não constituam focos de instabilidade, incômodo ou riscos a saúde pública, a critério da autoridade competente.

§ 1º - As cocheiras e estábulos existentes deverão, além da observância de outras disposições deste Código, obedecer o seguinte:

I - Possuir muros divisórios, com dois metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - Conservar a distância mínima de cinco metros entre a construção e a divisa do terreno ou lote;

III - Possuir sarjetas de revestimento impermeável para as águas residuais, e sarjetas de contorno para as águas de chuvas;

IV - Possuir depósito para estrume à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deverá ser diariamente removida para local inabitado;

V - Possuir depósito para forragens isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos e outras espécies de roedores;

VI - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - Obedecer recuo mínimo de vinte metros do alinhamento do logradouro público;

Art. 17º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será o infrator advertido por escrito e na reincidência penalizado com multa de cinquenta por cento (50%) do valor da UTFM.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DA ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Art. 18 - Compete ao Serviço de Água e Esgoto, o exame periódico das redes e instalações públicas, com o objetivo de constatar irregularidades, que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Art. 19 - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, sempre que existentes no logradouro onde ela estiver situada.

§ 1º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coletores de esgotos, o órgão da administração competente indicará como alternativa:

I - no caso de esgoto a perfuração de fossa asséptica;

II - no caso de água, perfuração de poço com acompanhamento do serviço de vigilância sanitária.

§ 2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel, a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

Art. 20 - É proibido comprometer por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, inclusive na zona rural do município.

Art. 21 - Todos os reservatórios de água existentes em prédios deverão ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I - Existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza;

II - Possuir tampa removível.

Art. 22 - Nos prédios situados em logradouros providos de rede de abastecimento de água e coleta de esgoto, é proibida a abertura e manutenção de poços e fossas, salvo em casos especiais mediante autorização do Serviço de Água e Esgoto, e obedecidas as prescrições da legislação vigente.

Art. 23 - O Serviço de Água e Esgoto, fixará e controlará a execução de normas disciplinadoras de suas atividades, buscando a promoção de medidas destinadas a proteger a saúde e o bem estar da população.

Art. 24 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será o infrator advertido por escrito e na reincidência penalizado com multa de trinta por cento (30%) do valor da UTM.

CAPÍTULO V DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 25 - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente - o solo, a água e o ar - causada por substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado da matéria que direta ou indiretamente:

I - Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

II - Prejudique a fauna e a flora;

III - Prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis.

Art. 26 - Os esgotos domésticos, os resíduos líquidos das indústrias, os resíduos sólidos domésticos ou industriais, só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores, se estas não se tomarem poluídas, conforme o disposto no art. 27 deste Código.

Art. 27 - As proibições estabelecidas nos arts. 20 e 25, aplicam-se à água superficial ou de subsolo e ao solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art. 28 - As chaminés de qualquer espécie de fogões e fornos de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelho eficiente, que produza idêntico efeito.

Art. 29 - A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de que o responsável:

I - Adote medidas corretivas das instalações capazes de poluir o meio ambiente, de acordo com as exigências de legislação pertinente; li - Controle as novas fontes de poluição ambiental;

III - Controle a poluição através de análises, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar, por órgãos indicados pela mesma.

Art. 30 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras privadas ou públicas.

Art. 31 - Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura, sobre as possibilidades ou não de poluição do meio ambiente.

Art. 32 - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais, estaduais ou ainda outras organizações particulares, para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 33 - A Prefeitura poderá, sempre que necessário, contratar especialistas para a execução de tarefas, que visem à proteção do meio ambiente contra os efeitos da poluição, inclusive a causada por ruídos, conforme disposto no Título II, Capítulo II, deste Código.

Art. 34 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será o infrator advertido por escrito e na reincidência penalizado com multas de: trinta por cento (30%) da UTFM tratando-se de pessoa física; cem por cento (100%) do valor da UTFM tratando-se de empresa jurídica.

CAPÍTULO VI

DA INSPEÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

SEÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - Compete à Prefeitura, através da Vigilância Sanitária, exercer em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral e estabelecimentos prestadores de serviço.

Art. 36 - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal, estadual e a municipal no que for cabível.

Art. 37 - Os produtos considerados impróprios para o consumo humano poderão ter outra destinação que não a de consumo alimentar.

Art. 38 - Não é permitido dar a consumo carne de animais, que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art. 39 - Todas as pessoas que exercerem funções nos estabelecimentos cujas atividades são reguladas neste capítulo deverão observar a seguinte disposição:

Parágrafo único - Os trabalhadores deverão se apresentar em boas condições de saúde, portando vestuário adequado, de acordo com as exigências sanitárias.

Art. 40 - Os proprietários ou empregados que submetidos à inspeção de saúde apresentarem qualquer doença infecto-contagiosa serão, imediatamente, afastados do serviço, só retomando após autorização por atestado médico.

Parágrafo único - O não afastamento do proprietário ou empregado, na ocorrência do fato

mencionado neste artigo implica em aplicação da multa e interdição do estabelecimento no caso de reincidência ou renitência.

Art. 41 - É vedado o contato direto com dinheiro às pessoas que nos estabelecimentos de gênero alimentícios manuseiem ou toquem em produtos, a não ser através de pegadores especiais.

Art. 42 - Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene, isentos de focos de insalubridade.

Parágrafo único - Sempre que se tomar necessários, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos deverão no tocante a área física atender aos padrões mínimos exigidos para sua atividade.

Art. 43 - A licença para instalação e funcionamento de estabelecimento comercial ou industrial com finalidade de produção, transformação, manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios, bem como os estabelecimentos prestadores de serviço mencionados neste capítulo, independentemente de outras exigências fixadas em leis ou regulamentos, só será concedida se o local destinado à fabricação, manipulação, estocagem e dependências destinadas ao atendimento do público, tiverem as paredes revestidas de material impermeável até a altura mínima recomendada, pia com água corrente, piso de material adequado e dispositivo vedadores que impossibilite o acesso de insetos e roedores, bem como instalação sanitária com paredes impermeabilizadas.

Art. 44 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo da atividade a que se destina, anualmente ou quando se fizer necessário.

§ 1º - O alvará de licença só poderá ser concedido após informação pelos órgãos competentes da Prefeitura de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas na legislação competente.

§ 2º - Se não notificado "ex-offício", deverá o interessado procurar o órgão competente sob pena de aplicação de 10% (dez por cento) do estabelecido no artigo 53.

Art. 45 - Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

§ 1º - Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização municipal e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 2º - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração, nem de que se dê conhecimento da ocorrência às autoridades competentes para as necessárias providências.

§ 3º - Considera-se deteriorado o gênero alimentício que acondicionado em embalagens, tenha a mesma sofrido alteração em sua forma original, qualquer que tenha sido o motivo.

§ 4º - É também proibida a venda de produtos com data de validade vencida ou adulterada.

§ 5º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial.

Art. 46 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura, sob o ponto de vista químico, bacteriológico, obedecidos os padrões de potabilidade estabelecidos no País, no estado natural ou após tratamento.

Art. 47 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 48 - Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, desde que estes fiquem em contato direto com aqueles.

Art. 49 - Com notificação da autoridade competente, os estabelecimentos deverão ser imunizados.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de imunização de que trata este artigo se estende às casas de divertimentos públicos, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, restaurantes, casa de cômodos e outros.

Art. 50 - Todo o estabelecimento, após a imunização, deverá fixar em local visível ao público, um comprovante onde conste a data da imunização e ter espaço reservado para o visto das autoridades fiscais.

Art. 51 - Observada a demanda e as especificidades, poderá a autoridade competente exigir sanitários e vestiários nos estabelecimentos em geral.

Parágrafo único - É obrigatória a existência de tampa nos vasos sanitários dos estabelecimentos.

Art. 52 - É vedada a criação de animais nos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviço, quer os animais estejam livres ou em cativeiro, excetuados aqueles destinados à venda e os considerados caseiros, respeitadas as disposições deste Código e da legislação competente.

Art. 53 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será o infrator advertido por escrito e na reincidência penalizado com multa de trezentos por cento (300%) do valor da UTM.

SEÇÃO 2ª DA INSPEÇÃO DAS LEITERIAS E LATÍCIOS EM GERAL.

Art. 54 - As leiterias deverão possuir refrigeradores ou câmaras frigoríficas, balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente.

Art. 55 - As prateleiras devem ser de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente.

Art. 56- O pessoal deve trabalhar com uniforme apropriado.

Art. 57- O leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipientes apropriados.

Parágrafo único - A venda de leite 'in natura' em pipas ou latões com medidores especiais deverá ser rigorosamente inspecionada, exigindo-se inclusive a exibição dos exames periódicos a que o gado deve ser submetido.

Art. 58- O leite, a manteiga, os queijos e demais derivados do leite, expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas e de insetos, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

Art. 59 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será o infrator advertido por escrito e na reincidência penalizado com multa de trezentos por cento (300%) do valor da UTM.

SEÇÃO 3ª DOS DEMAIS PRODUTOS EXPOSTOS A VENDA

Art. 60 - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneres, deverão ser expostos em vitrines ou balcões para isolá-los de impurezas e insetos.

Art. 61 - As farinhas deverão ser conservadas, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

Parágrafo único - As farinhas de mandioca, milho e trigo destinadas à venda ao público ou para o consumo no próprio estabelecimento, poderão ser conservadas em sacos apropriados, desde que colocadas em estrados com altura mínima de trinta centímetros.

Art. 62 - No caso específico de pastelaria, confeitaria, padaria e similares, o pessoal que serve ao público deve pegar os seus produtos com colheres ou pegadores apropriados.

Art. 63 - Os salames, salsichas e produtos similares serão expostos à venda suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado ou colocados em vitrines apropriadas ou acondicionados em embalagens adequadas, observados rigorosamente os preceitos de conservação e higiene.

Art. 64 - As máquinas e outros cortadores de frios deverão ser mantidas em vitrines ou cobertas com panos ou plástico de cor branca e rigorosamente limpos.

Art. 65 - Os inseticidas, detergentes, ceras, removedores e produtos congêneres deverão ser armazenados distantes dos produtos destinados à alimentação em geral.

Art. 66 - Em relação às frutas expostas à venda ou destinadas à preparação de vitaminas ou coquetéis, deverão ser observadas as seguintes disposições:

- I - Serem colocadas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos;
- II - Não serem descascadas e nem ficarem expostas em fatias; se descascadas deverão estar devidamente protegidas contra impurezas.
- III - Estarem em condições para consumo.

Art. 67 - Em relação às verduras expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes disposições:

- I - Estarem limpas e em boas condições;
- II - Serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição;
- III - Deverão ser dispostas em mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos, com forragem adequada.

Parágrafo único - É proibido dar outra destinação aos depósitos de frutas hortifrutigranjeiros.

Art. 68 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será o infrator advertido por escrito e na reincidência penalizado com multa de cem por cento (100%) do valor da UTFM.

SEÇÃO 4ª DA VENDA DE AVES E OVOS

Art. 69 - As aves vivas destinadas à venda, deverão ser mantidas em gaiolas apropriadas com alimento e água suficientes.

Parágrafo único - As gaiolas deverão ter fundo móvel para facilitar a sua limpeza que será feita diariamente.

Art. 70 - Não poderão ser expostas à venda as aves consideradas impróprias para o consumo.

Parágrafo único - Nos casos de infração ao presente artigo, as aves serão apreendidas pela fiscalização a fim de serem sacrificadas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização, além da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 71 - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagem como das vísceras e das partes não comestíveis.

Parágrafo único - As aves a que se refere o presente artigo deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões ou câmaras frigoríficas e/ou freezer.

Art. 72 - Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos e destruídos pela fiscalização.

SEÇÃO 5ª DA INSPEÇÃO DOS AÇÓUGUES E DAS PEIXARIAS

Art. 73 - Os açougues e peixarias deverão atender às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

- I - Serem dotados de torneiras e de pias apropriadas;
- II - Terem balcões com tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, a juízo

da autoridade competente;

III - Terem câmaras frigoríficas, refrigeradores ou congeladores com capacidade proporcional às suas necessidades;

IV - Os utensílios de manipulação, instrumentos e as ferramentas de corte devem ser feitas de material inoxidável, bem como mantidos em rigoroso estado de limpeza;

V - Terem luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida, qualquer que seja a finalidade, a existência de lâmpadas coloridas;

VI - Instalação de vitrines, com molduras em aço inoxidável ou metal niquelado onde será exposta a mercadoria à venda;

VII - Serem dotados, obrigatoriamente, de aparelhos exterminadores ou eletrocutores para eliminação de moscas, mosquitos ou quaisquer outros insetos nocivos à saúde pública.

Art. 74 - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas.

Art. 75 - Os resíduos de aproveitamento industrial deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques.

Art. 76 - Com exceção de cepo, nos açougues e nas peixarias não serão permitidos móveis de madeira.

Art. 77 - Nenhum açougue ou peixaria poderá funcionar em dependência da fábricas de produtos de carne ou de conservas de pescados.

Art. 78 - Nos açougues e nas peixarias não será permitido qualquer outro ramo de negócio diverso da especialidade que lhes corresponde.

Art. 79 - Os açougueiros e peixeiros são obrigados a observar as seguintes disposições de higiene:

I - Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II - Não guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos;

III - Usar sempre aventais e gorros.

Art. 80 - O serviço de transporte de carne e de peixe para os açougues, peixarias ou estabelecimentos congêneres só poderá ser feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação.

Art. 81 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será o infrator advertido por escrito e na reincidência penalizado com multa de trezentos por cento (300%) do valor da UTM.

SEÇÃO 6ª

DA INSPEÇÃO DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 82 - Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres observarão as seguintes disposições:

I - A lavagem de louças e talheres deverá ser feita em água corrente ou máquinas próprias, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames;

II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente ou com esterelizados, mantidos em temperatura adequada à boa higiene desses utensílios.

III - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;

IV - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V - Os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VI - Os açucareiros serão do tipo que permite a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa,

e deverão ser lavados diariamente, não sendo permitida aderências de açúcar ou de quaisquer substâncias;

VII - As roupas servidas deverão ser guardadas em depósitos apropriados;

VIII- As cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

IX- Os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão permanecer limpos e desinfetados, diariamente;

X - Nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas ou qualquer material estranho às suas finalidades;

XI - Os utensílios de cozinha, as louças, os talheres, as xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

XII - Os copos logo após a sua utilização deverão ser lavados com esponja embebida em detergente ou espuma de sabão;

XIII- Deverão ser mantidos escorredores de copos apropriados;

XIV - Os balcões deverão ter tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente;

XV - Serem dotados de torneiras inox e pias com bojo inox.

§ 1^o - Será permitido servir café somente em copos descartáveis ou em xícaras que possam ser esterilizadas em água fervente.

§ 2^o - Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo serão obrigados a manter seus empregados ou garçons convenientemente uniformizados.

Art. 83 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será o infrator advertido por escrito e na reincidência penalizado com multa de cem por cento (100%) do valor da UTFM.

SEÇÃO 7ª

DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 84 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único - Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar blusas brancas apropriadas e rigorosamente limpas.

Art. 85 - As toalhas ou panos que recobrem o encosto da cabeça das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

Art. 86 - Os instrumentos de trabalho logo após a sua utilização, deverão ser desinfetados através de métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 87 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será o infrator advertido por escrito e na reincidência penalizado com multa de dez por cento (10%) do valor da UTFM.

SEÇÃO 8ª

DA INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO SANITÁRIAS DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art.88 - Aplica-se neste capítulo VI, o parágrafo único do artigo 1º, alíneas II e III, da Lei Estadual nº. 11.812 de 23 de janeiro de 1995, bem como os dispositivos do Decreto Estadual nº. 38.691 de 10 de março de 1997, no que se referir à competência municipal.

CAPÍTULO VII

DA INSPEÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 89 - Os estabelecimentos deverão possuir condições adequadas para o exercício das ações de saúde, adotando medidas de segurança que garantam a proteção individual e coletiva, evitando

riscos aos pacientes, clientes e trabalhadores.

Art. 90 - Todos os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão atender as normas vigentes de vigilância sanitária.

Art. 91 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será o infrator advertido por escrito e na reincidência penalizado com multa de trezentos por cento (300%) do valor da UTFM.

CAPÍTULO VIII DA INSPEÇÃO DAS PISCINAS

Art. 92 - As piscinas de uso coletivo ou destinadas ao ensino e treinamento de práticas esportivas serão mantidas em condições higiênico-sanitárias satisfatórias e suas águas dentro dos padrões físico-químicos adotados pelo serviço de vigilância sanitária.

Parágrafo único: As instalações sanitárias serão separadas por sexo e em número suficiente ao conjunto dos usuários, dentro dos padrões de higiene recomendados.

Art. 93 - Das exigências deste capítulo ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações, salvo no caso de denúncia explícita.

Art. 94 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será o infrator advertido por escrito e na reincidência penalizado com multa de trezentos por cento (300%) do valor da UTFM.

CAPÍTULO IX DO CONTROLE DO LIXO

Art. 95 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhame apropriado, com a capacidade máxima de cem litros, de acordo com as especificações baixadas pelo Secretaria Municipal de Obras.

§ 1º - Os recipientes que não atenderem às especificações estabelecidas pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, deverão ser apreendidos, além das multas que forem impostas.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá oportunamente delimitar as áreas onde serão exigidas o acondicionamento do lixo em sacos plásticos.

§ 3º - O lixo deverá ser colocado à porta das residências ou estabelecimentos nos horários pré-determinados pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art. 96 - Não são considerados como lixo, os resíduos industriais de oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragens de coqueiras ou estábulos, a terra, folhas, galhos dos jardins e quintais particulares, que não poderão ser lançados nas vias públicas.

Art. 97 - Os resíduos de que trata o artigo 100 poderão ser recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura mediante prévia solicitação, sendo o recolhimento pago pelo interessado de acordo com as taxas fixadas pelo Código Tributário.

Art. 98 - A ninguém é permitido utilizar o lixo como adubo ou para alimentação de animais em áreas localizadas no perímetro urbano.

Art. 99 - Os cadáveres de animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, que providenciará a cremação ou enterramento.

Art. 100 - É proibido o despejo nas vias públicas e terrenos sem edificações, de cadáveres de animais, entulhos, lixo de qualquer origem, quaisquer materiais que possam prejudicar a saúde pública, ocasionando incômodos à população ou prejudicando a estética da cidade.

Art. 101 - O lixo dos hospitais, dos laboratórios de análises clínicas, das clínicas veterinárias,

consultórios odontológicos, centros e postos de saúde, farmácias, drogarias e outros estabelecimentos congêneres deverá ser destinado ao incinerador público para tal finalidade.

§ 1º - o material deverá ser acondicionado em embalagem especial identificado com a expressão "LIXO CONTAMINADO".

§ 2º - as instalações coletoras e incinerados de lixo deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem segundo os preceitos de higiene.

Art. 102 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será o infrator advertido por escrito e na reincidência penalizado com multa de vinte por cento (20%) do valor da UTFM

TÍTULO II
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
CAPÍTULO I
DA MORALIDADE PÚBLICA

Art. 103 - Os proprietários de estabelecimentos onde se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.
Parágrafo único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença para funcionamento.

Art. 104 - Os proprietários de estabelecimentos que forem processados pela autoridade competente por crime contra a moralidade pública terão cassadas as licenças para funcionamento.

Art. 105 - É proibido o pichamento de casas e muros, ou qualquer inscrição indelével em qualquer outra superfície, e ressalvados os casos permitidos neste Código.

Art. 106 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será o infrator advertido por escrito e na reincidência penalizado com multa de cinquenta por cento (50%) do valor da UTFM.

CAPÍTULO II
DO SOSSEGO PÚBLICO
SEÇÃO 1ª
DOS RUÍDOS

Art. 107 - São expressamente proibidas as perturbações ao sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I - Os motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou adulterados ou em mau estado de funcionamento;

II - Os de veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-solta;

III - Os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

IV - A propaganda realizada com alto-falantes na via pública ou para ela dirigidos após as vinte horas, exceto para propaganda política, durante a época e horário autorizado pela legislação competente;

V - Os de moinhos, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - Os de apitos ou silvos de sirenes de fábricas ou de outros estabelecimentos, por mais de trinta segundos ou depois das vinte e duas horas;

VIII - Usar para fins de publicidade, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos a autoridades ou à moralidade pública, à pessoas ou à entidades, à partido político ou à religião;

IX - Usar para fins de esporte ou jogos de recreio as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados, desde que autorizados pela Secretaria de Esporte Lazer e Turismo.

Parágrafo único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes de veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - Os apitos das rondas e guardas policiais;

III - A propaganda realizada com alto-falantes quando estes forem instalados em viaturas e com as mesmas em movimento.

IV - Os sinos das igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das cinco horas e depois das vinte e duas horas, exceto os toques de rebates, por ocasião de incêndios ou inundações;

V - As fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

VI - As máquinas ou aparelhos utilizados em construções em geral devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem entre sete e dezenove horas;

VII - As sirenes e outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente para assinalar entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se verifiquem depois das vinte e duas horas;

VIII - As manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões, nos clubes desportivos, com horário previamente licenciados.

Art. 108 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído ou que venha a perturbar a população antes das seis horas e depois das vinte e duas horas.

§ 1^o - Ficam proibidos os ruídos, barulhos, rumores, bem como a produção de sons excepcionalmente permitidos neste artigo, nas proximidades de repartições públicas, escolas e igrejas em horário de funcionamento.

§ 2^o - Na distância mínima de trezentos metros de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no parágrafo anterior têm caráter permanente.

Art. 109 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas nos dias úteis.

Art. 110 - É expressamente proibido, mesmo nas festas juninas, soltar balões.

Art. 111 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será o infrator advertido por escrito e na reincidência penalizado com multa de cinquenta por cento (50%) do valor da UTFM.

SEÇÃO 2^a DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 112- Divertimentos e festejos públicos para efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

Art. 113 - Nenhum divertimento ou festejo público pode ocorrer sem autorização prévia da Prefeitura.

§ 1^o - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

Art. 114 - As exigências do presente artigo não atingem as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes em suas sedes, bem como as realizadas em residências particulares.

Art. 115 - Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações nos horários.

§ 1^o - No caso de modificação do programa e do horário, o empresário deverá devolver aos

espectadores que assim o preferirem o preço integral das entradas.

§ 2º - As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior aplicam-se inclusive às competições esportivas em que se exija o pagamento de entradas.

Art. 116 - Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em números excedentes à lotação do local de diversão.

Art. 117 - Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 118 - Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de trezentos metros de distância de hospitais, casas de saúde, sanatórios ou maternidades.

Art. 119 - Nos festejos e divertimentos públicos de qualquer natureza, nas barracas de comidas e nos balcões de refrigerantes, deverão ser usados somente copos e pratos descartáveis, por medida de higiene e bem-estar público.

Art. 120 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas na legislação urbanística.

- I - Tanto as salas de espera quanto as de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas;
- II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala e se abrirão de dentro para fora;
- IV - Os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - Haverá instalações sanitárias independentes para ambos os sexos;
- VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - Possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - Durante os espetáculos deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas com reposteiros e cortinas;
- IX - Deverão ter suas dependências imunizadas, nos termos desse código;
- X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.
- XI - O número de saídas de emergência deve ser estabelecido por órgãos de segurança pública.

Parágrafo único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéus na cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 121 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempos suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 122 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - Só poderá funcionar em pavimentos térreos;
 - II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
 - III - Não poderão existir em depósito, no próprio recinto, nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para as exhibições do dia;
 - IV - As películas deverão ficar sempre em estojos metálicos, hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo que o indispensável para o serviço;
- Deverão ser mantidos extintores de incêndio especiais.

Art. 123 - A armação de circos de pano, parques de diversões, boliches, tobogãs e outros divertimentos semelhantes, só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização do funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior a um mês.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata este artigo, ou abrigá-los a novas restrições.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 124 - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito em UTFM, como garantia de despesas com a eventual limpeza e reconstrução do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; caso contrário serão deduzidas dos mesmos as despesas feitas com tal serviço.

Art. 125 - Os circos ou parques de diversões cujo funcionamento for renovado por prazo superior a trinta dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para cada sexo, na proporção de dois vasos sanitários para cada cem espectadores.

Parágrafo único - Na construção das instalações sanitárias a que se refere o presente artigo será permitido o emprego de madeira e outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso, resistente e impermeável.

Art. 126- Para os efeitos deste Código os teatros itinerantes serão comparados aos circos.

Parágrafo único - Além das condições estabelecidas para os circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

Art. 127 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO 1ª

DA DEFESA DAS ÁRVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 128 - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover, atirar pedras ou outros objetos ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura.

Art. 129 - Não será permitida a utilização das árvores de arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou afixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio e instalações de qualquer natureza ou finalidade, salvo com autorização do órgão competente.

Art. 130 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será o infrator advertido por escrito e na reincidência penalizado com multa de cem por cento (100%) do valor da UTFM.

SEÇÃO 2ª

DAS CAIXAS LIXEIRAS E DOS BANCOS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 131 - As lixeiras e os bancos nos logradouros públicos, só poderão ser instalados depois de aprovados pela Prefeitura.

Parágrafo único - É obrigatória a instalação de lixeiras nas barracas autorizadas e carrocins de vendedores de sorvetes, doces e outros.

Art. 132 - Através de concessão poderá a autoridade competente credenciar terceiros para

instalação de bancos e lixeiras personalizadas.

Art. 133 - As estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

SEÇÃO 3ª **DAS BANCAS DE JORNÁIS, REVISTAS E TRALLER'S**

Art. 134 - Consideram-se bancas de jornais e revistas, para os fins do disposto nesta seção, somente as instalações em logradouros públicos.

Art. 135 - A colocação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

- I - Serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;
- II - Obedecer aos padrões propostos pela Prefeitura e manter em bom estado de conservação;
- III - Ocupem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;
- IV - Serem localizados em ponto indicado pela Prefeitura;
- V - Serem confeccionadas de acordo com os padrões propostos pela Prefeitura.
- VI - Serem colocados de forma a não prejudicar o trânsito público nas calçadas.

Art. 136 - As bancas de jornais quanto ao modelo e localização sujeitar-se-ão às seguintes disposições:

- I - Obedecer aos modelos estabelecidos pela Prefeitura;
- II - Serem instaladas:
 - A - Numa distância mínima de cinco metros contados do alinhamento do prédio de esquina mais próximo;
 - B - Numa distância mínima de trezentos metros de outra banca de jornais e revistas, exceto se localizada em esquina diagonalmente oposta à da localização de outra banca;
- III - Serem pintadas de cor alumínio.

Art. 137 - Somente poderão ser vendidos nas bancas: jornais, revistas, almanaques, guias da cidade e de turismo, cartões postais, livros de bolso, bilhetes de loteria, figurinhas, mapas, cupons de concurso e de sorteio, discos e fitas gravadas com finalidades pedagógicas, ou culturais.

Art. 138 - As bancas deverão ser arrumadas de modo a possibilitar a exposição das publicações à venda.

Art. 139 - Os jornaleiros não poderão:

- I - Fazer uso de árvores, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;
- II - Exibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes;
- III - Aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Prefeitura;
- IV - Mudar o local de instalação da banca.

Art. 140 - A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da Prefeitura, o local da banca, para atender ao interesse público.

Art. 141 - As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em local visível.

Art. 142 - A licença para exploração de banca de jornal em logradouro público é considerada permissão de serviço público.

§ 1º - A exploração é exclusiva do permissionário, sendo intransferível à terceiros.

§ 2º - A cada jornaleiro será concedida uma única permissão.

§ 3º - A inobservância do disposto no § 1º determinará a cassação da licença de permissão.

Art. 143 - Para licenciamento de "Trailer's" deverão ser observadas as condições dos artigos 139, 140 e 146.

Parágrafo único: deverá ainda ser observado pelo permisionário as disposições contidas neste código, referente a comercialização de produtos alimentares.

Art. 144 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será o infrator advertido por escrito e na reincidência penalizado com multa de trinta por cento (30%) do valor da UTFM.

SEÇÃO 4ª **DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 145 - A ocupação de vias com mesas e cadeiras e/ou outros objetos, não será permitida, exceto com autorização explícita da Prefeitura, salvaguardando sempre a passagem do pedestre.

Art. 146 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será o infrator advertido por escrito e na reincidência penalizado com multa de cem por cento (100%) do valor da UTFM.

SEÇÃO 5ª **DOS CORETOS OU PALANQUES**

Art. 147 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização, no prazo mínimo de três dias.

§ 1º - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados obrigatoriamente os seguintes requisitos:

I - Não perturbarem o trânsito público;

II - Serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;

III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - Serem removidos no prazo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º - Após o prazo estabelecido no item IV do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando aos responsáveis as despesas da remoção.

Art. 148 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será o infrator advertido por escrito e na reincidência penalizado com multa de cinquenta por cento (50%) do valor da UTFM.

SEÇÃO 6ª **DAS BARRACAS**

Art. 149 - É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo único - As disposições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis armadas nas feiras livres, quando instaladas nos dias e dentro do horário determinado pela Prefeitura.

Art. 150 - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos, mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de oito dias.

§ 1º Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - Apresentarem bom aspecto estético e terem área mínima de quatro metros quadrados;

II - Ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;

III - Serem, quando de prendas, providas de mercadorias para pagamento dos prêmios;

IV - Funcionarem exclusivamente no horário e no período fixado para a festa, para a qual foram licenciadas.

§ 2º - Quando destinadas à venda de refrigerantes e alimentos deverão ser obedecidas as disposições deste Código, relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

§ 3º - No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciada ou mudá-la

de local, sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada, independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte do Município, nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

Art. 151 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será o infrator advertido por escrito e na reincidência penalizado com multa de cinquenta por cento (50%) do valor da UTFM.

SEÇÃO 7ª

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 152 - A afixação de anúncios, cartazes, faixas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados.

§ 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo os letreiros, painéis, emblemas, placas e avisos.

§ 2º - As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior, são extensivas aos referidos meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos, bem como os pintados em calçadas.

§ 3º - Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos.

§ 4º - Depende ainda de licença da Prefeitura, a distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

Art. 153 - Os pedidos de licença à Prefeitura para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar.

I - O local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II - Dimensões;

III - Inscrições e texto.

§ 1º - Quando se tratar de colocação de anúncios ou letreiros, os pedidos de licença deverão ser acompanhados de desenhos em escala que permita perfeita apreciação dos seus detalhes, devidamente contados, contendo:

A - Composição dos dizeres, bem como das alegorias, quando for o caso;

B - Cores a serem adotadas;

C - Indicações rigorosas quanto à colocação;

D - Total da saliência a contar do plano da fachada determinado pelo alinhamento do prédio;

E - Altura compreendida entre o ponto mais baixo e o passeio.

§ 2º - No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a dois metros e cinquenta centímetros do passeio.

Art. 154 - É permitida a colocação de letreiros nas seguintes condições:

I - Afixado na frente de lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais, devendo ser disposto de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento e nem encobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;

II - Em edifícios de utilização mista, quando tenham iluminação fixa e sejam confeccionados de forma que não se verifiquem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do mesmo edifício, além de observadas as exigências do item anterior;

III - Dispostos perpendicularmente ou com inclinação sobre as fachadas do edifício ou paramento de muros situados no alinhamento dos logradouros públicos, constituindo saliências, desde que sejam luminosos, não fiquem instalados em altura inferior a dois metros e cinquenta centímetros do passeio, quando instalados no pavimento térreo, nem possuam balanço que exceda de um metro e cinquenta centímetros quando aplicados acima do primeiro pavimento.

IV - À frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas fechadas de balcões ou sacadas,

quando luminosos, desde que não resultam em prejuízo da estética das fachadas e do aspecto do respectivo logradouro;

V - À frente de lojas ou sobrelojas de galerias, sobre os passeios de logradouros ou de galerias internas, constituindo saliências luminosas em altura não inferior a dois metros e cinquenta centímetros, não devendo o balanço exceder a um metro e vinte centímetros;

VI - Em vitrines e mostruários, quando lacônicos e de feitura estética, permitidas as descrições relativas a mercadorias e preços somente no interior dessas instalações.

Parágrafo único - As placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, vidro ou material adequado, nos seguintes casos:

I - Para indicação de profissional liberal nas respectivas residências, escritórios ou consultórios, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialidade e horários de atendimento;

II - Para indicação de profissionais responsáveis do projeto e da execução da obra, com seus nomes, endereços, número do registro no CREA, número da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocados em local visível, sem ocasionar perigos aos transeuntes.

Art. 155 - As decorações de fachadas ou vitrines de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem nas mesmas, quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento, a juízo do órgão competente da Prefeitura.

Art. 156 - Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança e serão renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias.

§1º - Os anúncios luminosos intermitentes ou equivalentes, com luzes ofuscantes, funcionarão somente até as vinte e duas horas.

§2º - Quando tiverem de ser feitas modificações de dizeres ou de localização de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita ao órgão competente da Prefeitura.

Art. 157 - Os postes, suportes, colunas, relógios, painéis e murais para a colocação de anúncios ou cartazes, só poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura, devendo ser indicada a sua localização.

Art. 158 - Não será permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

I - Quando pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - Quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências desrespeitosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

III - Quando fizerem uso de palavras em língua estrangeira, cuja correspondente em língua portuguesa ofender a moral e os costumes e princípios sócio-culturais.

Art. 159 - Fica proibida a colocação de letreiros em prédios nos seguintes casos:

I - Quando projetados de forma a obstruir, interceptar ou reduzir os vãos de portas e janelas e respectivas bandeiras;

II - Quando pela sua multiplicidade, proporções ou disposições possam prejudicar aspectos estéticos das fachadas;

III - Quando pintados de forma a prejudicar a numeração predial;

IV - Quando pintados em tabuletas ou painéis alocados de forma prejudicial aos transeuntes;

V - Quando pintados em tabuletas ou painéis em edifícios da área urbana;

VI - Nas balaustradas ou grades de balcões e escadas;

VII - Nos pilares internos e externos e no teto das galerias, sobre passeios de galerias internas de comunicação pública em logradouros;

VIII - Nas bambimelas de toldos e marquises.

Art. 160 - Fica vedada a colocação de anúncios nos seguintes casos:

I - Quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos históricos;

- II - Em ou sobre muros, muralhas e grades externas de parques e jardins públicos, bem como de balaustradas de pontes e pontilhões;
- III - Na pavimentação ou meio fio ou quaisquer áreas de domínio público;
- IV - Quando puderem prejudicar a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos.

Art. 161 - Os anúncios e letreiros encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as exigências do presente capítulo, poderão ser apreendidos ou retirados pela Prefeitura, até a satisfação das respectivas exigências, além do pagamento da multa prevista.

Art. 162 - Será concedida permissão para instalação de placas e outros dispositivos em que constem além do nome do logradouro, a publicidade comercial do concessionário, desde que obedecida a padronização do município.

Art. 163 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será o infrator advertido por escrito e na reincidência penalizado com multa de cem por cento (100%) do valor da UTFM.

CAPÍTULO IV DA PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS SEÇÃO 1^a DOS TOLDOS

Art. 164 - A instalação de toldos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - Não excederem a largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço máximo de dois metros;
 - II - Não descerem, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de dois metros e vinte centímetros, em cota referida ao nível do passeio;
 - III - Não prejudicarem a arborização e a iluminação pública e nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
- § 1^o - Para colocar toldos, o requerimento à Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal à fachada, na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivos cotas.

Art. 165 - É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Art. 166 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será o infrator advertido por escrito e na reincidência penalizado com multa de cem por cento (100%) do valor da UTFM.

SEÇÃO 2^a DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

Art. 167 - A colocação de mastros nas fachadas será permitida sem prejuízo da estética dos edifícios e da segurança dos transeuntes.

Art. 168 - Os mastros não poderão ser instalados a uma altura abaixo de dois metros e vinte centímetros, em cota referida ao nível do passeio.

Parágrafo único - Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

CAPÍTULO V DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 169 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 170 - São considerados inflamáveis:

I- Algodão;

II - Fósforo e materiais fosforados;

III - Gasolina e demais derivados de petróleo;

IV- Éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;

V - Carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

VI - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja de cento e trinta e cinco graus centígrados.

Art. 171 - São considerados explosivos:

I - Fogos de artifício;

II - Nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III- Pólvora e algodão pólvora;

IV- Espoletas e estopins;

V - Fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - Cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 172 - É expressamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença e em local não determinado pela Prefeitura;

II - Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto a construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1^o - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de dez dias.

§ 2^o - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de quinhentos metros da habitação mais próxima e a duzentos e cinquenta metros de ruas e estradas.

§ 3^o - Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a mil metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 173 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura, que poderá exigir laudo técnico de órgãos competente.

§ 1^o - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outros materiais como os caibros, ripas e esquadrias.

§ 2^o - Nenhum material combustível será permitido no terreno, dentro da distância de cinquenta metros, de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

§ 3^o - Nos depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ser pintados de forma bem visível, as palavras "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS" - "CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA".

§ 4^o - Em locais visíveis deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com os seguintes dizeres: - "É PROIBIDO FUMAR".

Art. 174 - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém à granel ou qualquer outro imóvel onde existir armazenamento de explosivos e inflamáveis deverão existir instalações contra incêndio, em quantidade e disposição conveniente e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 175 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1^o - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2^o - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 176 - É expressamente proibido;

I - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros públicos;

II - Soltar balões em toda a extensão do Município;

III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

§ 1º - A proibição de que trata os incisos I, II e III do artigo presente poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 177 - Para a instalação de estabelecimentos de fogos de artifício é necessário obter a permissão do órgão competente da Prefeitura que determinará o local onde devam ser instalados.

Parágrafo único - Os estabelecimentos ou barracas de venda de fogos de artifício devem ter suas instalações elétricas recobertas de isolantes, possuírem extintor de incêndio e terem cartazes visíveis que advertam o público para não fumar nas proximidades.

Art. 178 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse de segurança.

Art. 179 - As obrigatoriedades citadas nos artigos 173 e 178 poderão ser exigidas inclusive na renovação de alvarás.

Art. 180 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será o infrator advertido por escrito e na reincidência penalizado com multa de quinhentos por cento (500%) do valor da UTFM.

CAPÍTULO VI DAS QUEIMADAS, CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 181 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 182 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 183 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções: I - Preparar aceiros de no mínimo sete metros de largura;

II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de doze horas, marcando, dia, hora e lugar para ateamento de fogo.

Art. 184 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, em capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 185 - A derrubada de mata devidamente autorizada pelo órgão competente deverá ser comunicada à Prefeitura para controle e registro de seu habitat.

Parágrafo único: a comunicação à Prefeitura, deverá ser escrita e conterá no mínimo:

I - Nome e endereço do autorizado;

II - Área a desmatar;

III - Motivo e destino da área a ser desmatada;

IV - Número de nascentes existentes na área desmatada;

V - Área da reserva existente.

Art. 186 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será o infrator advertido por escrito e na

reincidência penalizado com multa de cem por cento (100%) do valor da UTFM.

CAPÍTULO VII

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 187 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 188 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo, observadas a legislação Federal e Estadual.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

A - Nome e residência do proprietário do terreno;

B - Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

C - Localização precisa da entrada do terreno;

D - Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

A - Prova de propriedade do terreno;

B - Autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

C - Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de cem metros em torno da área a ser explorada;

D - Perfis do terreno em três vias;

E - Direito de lavra expedido pelo DNPM-Departamento Nacional de Produção Mineral.

Art. 189 - As licenças para exploração serão sempre por prazo determinado.

Parágrafo único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira ou cascalheira, olarias, de pósitos de areia e saibro embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida, à propriedade e ao meio ambiente.

Art. 190 - Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar necessárias.

Art. 191 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida obedecendo as exigências do artigo 188.

Parágrafo único: poderá ser concedida licença precária por no máximo noventa dias para cumprimento do caput desse artigo.

Art. 192 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 193 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana, respeitando-se o direito das já em funcionamento antes da data da publicação desta lei.

Parágrafo único: as pedreiras já existentes antes da publicação dessa lei, poderão funcionar desde que cumpridas as exigências da mesma.

Art. 194 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - Declaração expressa da qualidade de explosivo a empregar;

II - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha a altura conveniente para ser vista à distância;

IV - Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado

prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 195 - A instalação de olarias e cerâmicas nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes disposições:

I - As chaminés deverão ser dotadas de filtros de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento, aterramento e reconstituição do habitat, a medida que for retirando o insumo.

Art. 196 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, cascalheiras e olarias com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 197 - É proibido a extração de areias nos seguintes cursos de águas:

I - Jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - Quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

V - Nas áreas preservadas por lei Federal, Estadual e Municipal.

Art. 198 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será o infrator advertido por escrito e na reincidência penalizado com multa de quinhentos por cento (500%) do valor da UTM.

CAPÍTULO VIII DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 199 - É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências de segurança o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa ou reflectiva à noite.

Art. 200 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1^o - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a três horas.

§ 2^o - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 201 - É expressamente proibido nas ruas da cidade:

I - Conduzir animais ou veículos em disparada;

II - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 202 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 203 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, perturbar a tranqüilidade e contaminar o meio ambiente.

Art. 204 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será o infrator advertido por escrito e na reincidência penalizado com multa de cem por cento (100%) do valor da UTM.

CAPÍTULO IX DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 205 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 206 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 207 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de cinco dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 1^o - A multa e taxa de manutenção de que trata o caput desse artigo será cobrada em espécie e na sua impossibilidade em forma de prestação de serviço à comunidade.

§ 2^o - Não sendo retirado o animal nesse prazo dev erá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária divulgação.

Art. 208 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1^o - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono dentro de quarenta e oito horas, mediante o pagamento de multas e das taxas respectivas.

§ 2^o - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3^o - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o § 2^o do art. 207 deste Código.

Art. 209 - Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na periodicidade determinada pela Secretaria Municipal de Saúde, ocasião que serão cadastrados e identificados os mesmos.

Parágrafo único: é responsabilidade do proprietário manter a identificação no animal, sob penas de aplicação do estabelecido no artigo 208.

Art. 210 - Os cães hidrófobos ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários, serão imediatamente sacrificados e incinerados, mesmo que matriculados.

Art. 211 - Os cães poderão andar na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 212 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouro para isso designado.

Art. 213 - É proibido amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas.

Art. 214 - É proibido domar ou adestrar animais nas vias públicas.

Art. 215 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos ou não, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores e dos próprios animais.

Art. 216 - É expressamente proibido:

I - Criar abelhas na zona urbana;

II - Criar pombos de forma que provoque danos a terceiros.

Art. 217 - É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar ato de

crueledade contra os mesmos, tais como:

- I - Transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior à suas forças;
- II - Montar animais que já tenham a carga permitida ou de modo a exceder tal limite;
- III - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- V - Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;
- VI - Conduzir animais de forma a causar-lhes sofrimento;
- VII - Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- VIII - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- IX - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- X - Usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XI - Empregar arreios ou qualquer outro meio de montaria que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XII - Usar arreios ou qualquer outro meio de montaria sobre partes feridas, contusões ou chagas de animal;
- XIII - Deixá-los sem comer e beber;
- XIV - Sujeitá-los a trabalhar sem dar-lhes água, alimento e descanso;
- XV - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento ao animal.

Art. 218 - É proibido em qualquer parte do território do Município, colocar armadilhas para caça e pesca, observada a legislação pertinente.

Art. 219 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será o infrator advertido por escrito e na reincidência penalizado com multa de vinte por cento (20%) do valor da UTM.

CAPÍTULO X DOS MUROS, DOS TAPUMES E CERCAS, DOS PASSEIOS, DAS MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO E DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

Art. 220 - Os terrenos não construídos com frente para logradouro público, serão obrigatoriamente dotados de passeios em toda a extensão da testada e fechados no alinhamento existente ou projetado.

§ 1º - As exigências do presente artigo são extensivos aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos passeios e muros, assim como o gramado dos passeios ajardinados.

§ 3º - Tratando-se de condomínio a responsabilidade de que cogita o parágrafo anterior será do seu representante legal.

§ 4º - Para os proprietários que cumprirem as exigências desse artigo, será concedido os incentivos nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 5º - Para os proprietários que não cumprirem as exigências desse artigo serão aplicadas as penalidades previstas no Código Tributário Municipal, além das estabelecidas nesta Lei.

Art. 221 - São considerados como inexistentes os muros, tapumes e passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares próprias, bem como os consertos nas mesmas condições.

Parágrafo único: dependendo da área em mau estado de conservação dos muros, tapumes e passeios, poderá a Prefeitura considera-los em ruínas, devendo o proprietário reconstruí-los.

Art. 222 - A Prefeitura poderá determinar os tipos dos passeios e muros, tapumes e as especificações que devem ser obedecidas nos terrenos situados na zona urbana do Município.

§ 1º - Os passeios não poderão ser feitos de material liso ou derrapante.

§ 2º - No caso de serem passeios feitos de argamassa de cimento, deverão apresentar a superfície áspera.

§ 3º - Diante dos portões de acesso para veículos não serão permitidos degraus ou desníveis de qualquer espécie, salvo uma faixa longitudinal de sessenta centímetros de largura, junto as guias rebaixadas.

§ 4º - As canalizações para escoamento das águas pluviais e outras passarão sob os passeios.

§ 5º - Os muros, quando constituírem fechos de terrenos não edificados, deverão ter acessos adequados à sua limpeza.

Art. 223 - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alteração do nivelamento e das guias.

Art 224 - Quando se fizerem necessários reparos ou reconstruções de passeios, em consequência de obras realizadas por concessionários ou permissionários de serviço público, por autarquia, empresa e fundações prestadoras de serviço público, ou ainda em consequência do uso permanente ou temporário por ocupantes do mesmo, caberá a esses a responsabilidade de sua execução.

Art 225 - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos, inclusive no caso de obras, os proprietários que não atenderem à intimação, ficarão sujeitos, além da multa correspondente ao pagamento do custo dos serviços que serão realizados pela municipalidade, a um acréscimo de quarenta por cento (40%) como adicional relativo à administração.

Art 226 - Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, a Prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muralhas de sustentação ou revestimento de terras.

§ 1º - A exigência estabelecida no presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muralhas de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos, quando terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 2º - O ônus da construção de muralhas ou obras de sustentação, caberá ao proprietário onde forem executadas escavações ou quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

§ 3º - A Prefeitura deverá exigir ainda do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos ao logradouro público.

CAPÍTULO XI DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 227 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisórios, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

§ 1º - Aplica-se a mesma proporção estabelecida neste artigo à largura dos prédios recuados, fazendo-se a medida a partir da soleira.

§ 2º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 3º - Dispensa-se o tapume quando se trata de:

- I - Construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- II- Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 228 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - Terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros, providos de platibanda de proteção contra e queda de objetos na via pública;
- III - Não causarem dano às árvores e às redes de cabos públicos.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra.

Art. 229 - Todo aquele que, a título precário, ocupar logradouro público, nele fixando barracas ou similares, ficará obrigado a prestar caução, quando da concessão da autorização respectiva, em valor que será arbitrado pela autoridade competente, destinada a garantir a boa conservação ou restauração do logradouro.

§ 1º - Não será exigida caução para localização de bancas de jornais e revistas e barracas de feira-livres, ou quaisquer outras instalações que não impliquem em escavação do passeio ou pavimentação.

§ 2º - Findo o período de utilização do logradouro, e verificado pelo órgão competente da Prefeitura que se encontra nas condições anteriores à ocupação, o interessado poderá requerer o levantamento da caução.

§ 3º - O não levantamento da caução, no prazo de cinco anos, a partir da data em que poderia ser requerido, importará na sua perda em benefício do Município.

Art. 230 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será o infrator advertido por escrito e na reincidência penalizado com multa de cem por cento (100%) do valor da UTFM.

CAPÍTULO XII DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art 231 - Os materiais a serem empregados nas instalações elétricas deverão obedecer às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 232 - As instalações elétricas só poderão ser projetadas e executadas por técnicos qualificados.

Art. 233 - As instalações elétricas com motores, transformadores, cabos condutores, deverão ser protegidos de modo a evitar qualquer acidente, obedecendo os padrões exigidos pelo órgão competente.

Art. 234 - Quando as instalações elétricas forem de alta tensão, deverão ser tomadas medidas especiais, como isolamento dos locais, quando necessário e afixação de indicações bem visíveis e claras chamando a atenção das pessoas para o perigo a que se acham expostas.

Art. 235 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou de reduzir ao máximo as correntes parasitas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, as chispas e ruídos prejudiciais aos aparelhos de rádio e televisão.

Art. 236 - Os cinemas, os teatros e outras repartições assemelhadas, com lotação superior a quinhentas pessoas, deverão ser providos, depois do medidor geral, de três instalações de iluminação independentes:

I - Iluminação de cena, constituída pelas luzes de palco e platéias, comandadas segundo as conveniências da representação;

II - Iluminação permanente, abrangendo as luzes conservadas acesas durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, nas portas de saída, corredores, passagens, escadas, sanitários e outros compartimentos;

III - Iluminação de socorro, contendo unicamente as luzes de emergência e lâmpadas indicativas da "SAÍDA", iluminando passagens, escadas e semelhantes.

Parágrafo único - Os cinemas, os teatros e outras repartições assemelhadas, deverão possuir uma bateria de acumulação ferro-níquel ou similar, permanentemente carregada, ligada a um relê, que automaticamente faça alimentar a iluminação de emergência, no caso de faltar alimentação externa para a mesma.

Art. 237 - As instalações elétricas para iluminação decorativa permanente, que empregam lâmpadas incandescentes ou tubos luminescentes em cartazes, anúncios e emblemas de qualquer natureza, deverão obedecer às disposições especiais da Associação Brasileira de Normas e Técnicas.

§ 1º - A montagem de lâmpadas e de outros pertences em cartazes, anúncios luminosos e semelhantes, deverá ser feita sobre estrutura metálica ou base incombustível isolante, eficientemente protegida contra corrosão e perfeitamente ligada à terra.

§ 2º - Os circuitos deverão ser feitos em eletrodutos.

§ 3º - Quando os eletrodutos forem localizados na parte externa dos edifícios, os condutores no seu interior deverão possuir encapamento de chumbo, plástico ou outro material isolante.

§ 4º - Qualquer que seja a sua carga, toda a iluminação decorativa permanente deverá ser alimentada por circuitos especiais, com chaves de segurança montadas em quadro próprio e em local de fácil acesso.

§ 5º - Quando não forem instaladas em compartimentos especiais, os aparelhos destinados a produzir diversos efeitos de mutações em cartazes, anúncios ou emblemas, deverão ser protegidos por caixas de ferro ou outro material que ofereça a mesma segurança, devidamente ventiladas e ligadas à terra.

Art. 238 - Nas iluminações decorativas temporárias, poderá ser consentido o emprego de bases de madeira para montagem de receptores de lâmpadas, tomadas de corrente ou interruptores.

Art. 239 - Para anúncios ou quaisquer outros fins decorativos, as instalações com tubos de gás rarefeito e que funcionarem a alta tensão, deverão observar os seguintes requisitos:

I - Possuírem uma placa legível ao público, com o nome, endereço ou telefone da firma instaladora ou responsável;

II - Terem condutores de alta tensão dispostos de forma a impedir contato acidental de qualquer pessoa com os mesmos;

III- Ficarem a uma altura mínima de três metros acima do passeio;

IV- Ficarem a uma distância mínima de um metro de janela, abertura ou lugares de acesso;

V- Terem condutores de alta tensão com diâmetro igual ou superior a 0,5mm;

VI- Assegurarem que os condutores de alta tensão não ultrapassem a corrente máxima permitida de trinta miliampéres;

VII- Terem os condutores de alimentação encapamento de chumbo ou outro material isolante;

VIII- Possuírem transformadores com a carcaça ligada à terra, bem como colocados em lugar inacessível e o mais próximo possível das lâmpadas;

IX- Terem pára-raios instalados aos transformadores, constituídos de dois condutores ligados aos dois bomes de alta tensão do transformador e cujas extremidades distem entre si de um e meio a dois centímetros.

X - É obrigatório a instalação de pára-raios em prédios de apartamento e de escritórios, com quatro ou mais pavimentos, ou piso a mais de oito metros acima da soleira; hotéis e motéis com mais de vinte quartos para hóspedes, com quatro ou mais pavimentos e piso a mais de oito metros acima da soleira; estabelecimentos de ensino; locais de reunião com lotação entre cem e trezentas pessoas.

XI - Fica proibido o uso de material radioativo em pára-raios, conforme a resolução nº4, de 19.04.89, da Comissão Nacional de Energia Nuclear, publicada no Diário Oficial da União de 09 de maio de 1989.

Parágrafo único - Quando a instalação for feita em vitrines, os anúncios só poderão ser instalados após aprovação do respectivo projeto pelo órgão competente da Prefeitura; sendo que o projeto das instalações dos anúncios deverá conter a vista principal e projeções sobre o plano perpendicular à mesma, constando em ambas, a situação do anúncio para lugares de acesso, passeio e abertura de fachada.

Art. 240 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será o infrator advertido por escrito e na reincidência penalizado com multa de trezentos por cento (300%) do valor da UTFM.

TÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA
CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

Art. 241 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O ramo do comércio ou da indústria;

II - O montante do capital investido no local;

III - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 242 - Não será concedida licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais, que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo que possam prejudicar a saúde pública.

Art. 243- Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 244 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 245 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública.

III - Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente quando solicitado a fazê-lo;

IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;

V - A cassação da licença deverá ser precedida de notificação com prazo de pelo menos quinze dias, prorrogáveis a critério do órgão competente, levando em consideração as medidas que deverão ser tomadas pelo interessado para regulamentação de sua atividade.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença.

Art. 246 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será o infrator advertido por escrito e na reincidência penalizado com multa de cinquenta por cento (50%) do valor da UTFM.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 247 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§ 1º - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as disposições deste Código e da legislação fiscal deste Município.

§ 2º - A licença do vendedor ambulante, será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

Art. 248 - Todo aquele que pretender comercializar como ambulante transportador, fica obrigado a inscrever-se no Cadastro Fiscal antes do início de suas atividades.

Art. 249 - O pedido de inscrição será feito em impresso próprio, fornecido pelo órgão competente da Prefeitura, contendo entre outros os seguintes elementos:

I - No caso de ambulante:

- A - nome, residência e identidade;
 - B - espécie de mercadoria colocada à venda;
 - C - data do início da atividade;
 - D - especificação do meio de transporte;
 - E - logradouros pretendidos;
- II - No caso de ambulante transportador A - Nome, residência e identidade;
 - B - espécie de mercadoria colocada à venda;
 - C - característica e prova do licenciamento do veículo;
 - D - prova de propriedade do veículo ou autorização do proprietário para seu uso.

Art. 250 - O pedido de inscrição deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Prova das exigências do artigo 41;
 - II - Prova de identificação;
 - III - Certificado de propriedade e comprovante de licenciamento do veículo, quando for o caso;
 - IV - Alvará sanitário expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.
- § 1^o - Os ambulantes licenciados são obrigados a exibir à fiscalização Municipal, a licença da Prefeitura quando solicitados.
- § 2^o - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.
- § 3^o - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser regularizada a licença do respectivo vendedor ambulante e do pagamento da multa a que estiver sujeito.
- § 4^o - A licença será renovada por solicitação do interessado, observando-se a periodicidade da lei, exigindo-se no ato nova apresentação dos documentos mencionados neste artigo.

Art. 251 - Os ambulantes não poderão fixar-se ou estacionar-se nas vias públicas, ou qualquer outro lugar de servidão pública, senão o tempo necessário ao ato da venda.

Parágrafo único - Por tempo necessário ao ato da venda, entende-se aquele consumido com a entrega da mercadoria e conseqüente pagamento.

Art. 252 - Os vendedores de alimentos preparados para consumo não poderão estacionar, ainda que para efetuar a venda, nas proximidades de locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em pontos vedados pela saúde pública.

Art. 253 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

- A - usar vestuário adequado, mantendo-se em rigoroso asseio;
- B - velar para que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados e que apresentem perfeitas condições de consumo.

Art. 254 - A venda de sorvetes, refrescos, artigos alimentícios prontos para imediata ingestão, só será permitida em carrocinhas, cestos ou recipientes fechados, excetuados as balas, bombons, biscoitos e similares empacotados ou em qualquer embalagem de fabricação, cuja venda será permitida em caixas ou cestas abertas.

Art. 255 - Ao ambulante é vedado:

- I - O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II - A venda de armas e munições;
- III - A venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- IV - A venda de aparelhos eletrodomésticos;
- V - A venda de qualquer gênero ou objeto que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.

Art. 256 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será o infrator advertido por escrito e na reincidência penalizado com multa de cinquenta por cento (50%) do valor da UTM.

CAPÍTULO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 257 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tanto de atacadistas como varejistas, obedecerão os horários estabelecidos pelas respectivas entidades representativas da classe.

§ 1º - As farmácias e drogarias, por se tratar de interesse público, deverá manter nos sábados, domingos e feriados, plantões alternados e de comum acordo entre elas.

§ 2º - Todas as farmácias e drogarias, quando em plantão e em dias normais, deverão manter placas indicadoras com nome, endereço e telefone, se for o caso, mostrando ao usuário onde recorrer para seu atendimento.

Art. 258 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será o infrator advertido por escrito e na reincidência penalizado com multa de vinte por cento (20%) do valor da UTFM.

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE MINERAÇÃO LOCALIZADOS NA ZONA RURAL

Art. 259 - Aplicam-se no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industriais, comerciais e de mineração, localizados na zona rural do Município, as disposições contidas neste Código, em especial o disposto neste título.

Art. 260 - Os depósitos de ferro velho quando localizados à beira das estradas somente serão autorizados a funcionar, desde que murados ou possuam cerca viva, impedindo a visão dos parques de armazenamento de ferro velho.

Art. 261 - Os resíduos industriais e agrícolas, respeitada a legislação ambiental, só poderão ser lançados nos cursos de água desde que apresentem as seguintes características, verificadas mediante testes e provas de laboratório;

I - Oxigênio dissolvido - igual ao do curso de água;

II - Demanda bioquímica de oxigênio igual a do curso de água;

III - Sais minerais dissolvidos em suspensão ou precipitados, nas mesmas condições e proporções em que estiver o curso de água "in natura".

Art. 262 - Os mineradores, agricultores e proprietários marginais são obrigados a se abster da prática de atos que prejudiquem ou embaracem o regime e o curso das águas, ressalvados os casos previstos na legislação específica.

§ 1º - A infração do disposto neste artigo obriga os infratores a removerem os obstáculos produzidos.

§ 2º - Se intimados, os infratores não cumprirem a obrigação de remover os obstáculos, a remoção será feita pela Prefeitura Municipal, que cobrará os custos devidos pela remoção dos mesmos, além da multa correspondente, nos termos fixados.

Art. 263 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será o infrator advertido por escrito e na reincidência penalizado com multa de dez por cento (10%) do valor da UTFM.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 264 - Este Código contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de inspeção, segurança, ordem e costumes públicos, institui normas disciplinadoras do

funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estabelece as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando a disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais e coletivos.

Art. 265 - Reincidente é aquele que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido notificado e autuado.

Art. 266 - Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como a aplicação das sanções nele previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura, cuja competência para tanto, estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

Art. 267 - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pela Autoridade Superior da Administração Municipal, considerados os despachos dos dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

Parágrafo único - os despachos dos dirigentes dos órgão administrativos deverão ser acompanhados de relatório esclarecendo a posição e o interesse das partes envolvidas.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 268 - Constitui infração toda ação ou omissão contrárias as disposições deste Código ou de outra legislação pertinente que regule o uso do poder de polícia do Governo Municipal.

Art. 269 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 270 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, que poderá ser convertida em serviços comunitários, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 271 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer título com a administração municipal.

§ 3º - A multa convertida em serviços comunitários não cumprida, voltará a ter caráter pecuniário e aplicar-se-á as penalidades previstas neste artigo.

Art. 272 - Na imposição da multa, ter-se-á em vista:

I - Tratando-se de primeira infração, a multa será a mínima estabelecida;

II - Tratando-se de reincidência, a multa será em dobro;

III - Após a reincidência, aplicar-se-á a suspensão temporária do Alvará de Funcionamento, para os estabelecimentos;

§ 4º - Nos demais casos, nas reincidências cobrar-se-á o dobro do cobrado anteriormente pela infração.

Art. 273 - As penalidades a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo único: Aplicada a multa, se não pagas nos prazos regulamentares, serão atualizados os seus valores, na base dos coeficientes de correção nos termos previstos no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DE BENS

Art. 274 - A apreensão consiste no recolhimento dos objetos que constituírem prova material da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, lei ou regulamento.

Art. 275 - Nos casos de apreensão, os bens apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1^o - Quando os bens apreendidos não puderem ser recolhidos ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, como depositários, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidade legais.

§ 2^o - A devolução do bem apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 276 - No caso de não serem reclamados e retirados dentro de vinte dias úteis, os bens apreendidos serão vendidos em hasta pública pela Prefeitura.

§ 1^o - A importância apurada na venda em hasta pública dos bens apreendidos, será aplicada no pagamento das multas e despesas de que trata o parágrafo segundo do artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário, que será notificado no prazo de cinco dias.

§ 2^o - Para os produtos perecíveis o tempo de reclamação e retirada será igual ao que sua condição permitir.

§ 3^o - O bem perecível, se não retirado ou reclama do dentro do prazo estabelecido no auto de apreensão, que é o que estabelece as suas condições de utilização, terá o destino que lhe der a autoridade que o apreendeu.

Art. 277 - Da apreensão lavrar-se-á auto que conterà a descrição dos bens apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados, o tempo para recolhimento e retirada, custo do depósito ou armazenagem, valor da multa e a assinatura do depositário.

Art. 278 - Na apreensão de objetos que constituam prova material da infração observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I- Tratando-se da venda, distribuição ou estocagem de produtos que possam representar perigo à saúde pública, a apreensão se fará imediatamente, tão logo os órgãos da Administração Pública tomem conhecimento do fato, sendo o infrator punido com multa.

II - Tratando-se de animais e outras infrações que não representem perigo iminente para a saúde pública, a apreensão dar-se-á após ter sido o infrator punido com multa.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE PELAS PENAS

Art. 279 - Não são diretamente passíveis da aplicação das penas definidas neste Código:

I - Os incapazes na forma da lei;

II- Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 280 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

II- Sobre aquele que der causa à contravenção.

TÍTULO VI DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 281 - Verificando-se infração deste Código, lei ou regulamento de posturas municipais, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo máximo de até vinte dias, regularize a situação.

Parágrafo único - O prazo para a regularização da situação será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação respeitado o limite fixado neste artigo.

Art. 282 - A notificação preliminar será feita em formulário próprio devidamente numerado, em no mínimo três vias, com o ciente do notificado e conterá os seguintes elementos:

I - Nome do notificado ou denominação que o identifique;

II - Dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;

III - Prazo para regularizar a situação;

IV - Descrição do fato que motivou a notificação com indicação do dispositivo infringido;

V - Assinatura do notificante.

§ 1^o - Recusando-se o notificado a dar o ciente, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade que a lavrar.

§ 2^o - Ao infrator dar-se-á cópia da notificação preliminar.

§ 3^o - Havendo recusa do recebimento será declarado no documento pela Autoridade Fiscal, sendo a mesma encaminhada pelo correio, fato que não acarretará favorecimento ou prejuízo ao infrator.

Art. 283 - Não caberá notificação preliminar devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I - Quando pilhado em flagrante;

II - Nas infrações definidas no art. 278, inciso I.

Art. 284 - Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento da fiscalização não estão obrigados a fazê-lo, devendo o agente fiscal observar o fato na notificação.

Art. 285 - Esgotado o prazo de que trata o art. 275, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO

Art. 286 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente fiscal deve, e qualquer pessoa do povo pode, representar contra toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 287 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio diretor preposto ou empregado do infrator, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Art. 288 - Recebida a representação a autoridade competente providenciará as diligências para verificar a respectiva veracidade e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 289 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e regulamentos do município.

Art. 290 - Os fiscais municipais são as autoridades competentes para lavrar o auto de infração.

Art. 291 - O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras deverá:

I - Mencionar o local, dia, mês, ano, e hora da lavratura;

II - Referir-se ao nome do infrator e/ou denominação que o identifique e das testemunhas, se houver;

III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado, e fazer referência a notificação preliminar, que consignou a infração, quando for o caso;

IV - Conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

V - Assinatura de quem lavrou o auto de infração;

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 292 - O auto de infração poderá ser lavrado conjuntamente com o de apreensão, e então conterá também os elementos deste.

CAPÍTULO IV DA DEFESA

Art. 293 - O infrator terá o prazo de dez dias, contados a partir da data da intimação, para recolher aos cofres municipais o valor da multa ou para apresentar defesa contra a ação dos agentes fiscais.

Art. 294 - A defesa do infrator será apresentada por petição à Secretaria de Administração e Finanças, mediante o respectivo protocolo.

§ 1º - Apresentada a defesa o autuante terá o prazo de dez dias para impugná-la, o que fará na forma do parágrafo seguinte.

§ 2º - Na defesa o infrator alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir e juntará logo as que possuir.

Art. 295 - A defesa contra a ação dos agentes fiscais, terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidades.

CAPÍTULO V DO RECURSO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 296 - As defesas contra a ação dos agentes fiscais serão decididas por Junta Julgadora, composta de três membros nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal e vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente ao autuado e ao autuante, por dez dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de dez dias para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações da parte, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas apresentadas.

Art. 297 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração, definindo expressamente os seus efeitos.

Art. 298 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra procedente o auto de infração, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI DO RECURSO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 299 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Julgador, composto por três membros nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único - O recurso de que trata este artigo, deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da data da ciência da decisão em primeira instância pelo autuado ou autuante.

Art. 300 - O autuado será cientificado da decisão de primeira instância:

I - Sempre que possível pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida, contra recibo;

II - Por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III - Por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Parágrafo único: se julgar necessário o Conselho Julgador aplicará o estabelecido no § 1º do artigo 296.

Art. 301 - O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto e alcançarem o mesmo autuado, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 302 - O Conselho Julgador terá após cumprido os prazos acima estabelecidos, dez dias para proferir a decisão final.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 303 - As decisões definitivas serão cumpridas pela notificação do interessado, sendo-lhe concedido um prazo de dez dias, para satisfazer o objeto da decisão final;

Art. 304 - As multas não pagas nos prazos estabelecidos, serão inscritas como dívida ativa, com a correspondente remessa de certidão à cobrança executiva.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 305- Os prazos previstos neste Código, serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 306 - Constatando-se a impossibilidade de recolhimento da multa, poderá a autoridade competente, ouvido o infrator, convertê-la em serviços comunitários, proporcionais ao seu valor.

Art. 307 - Na infração do cumprimento de suas obrigações e atribuições do cargo será o servidor público punido nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 308 - Em qualquer fase do Processo Administrativo não cumprido os prazos estabelecidos nesta lei, será o infrator julgado à revelia por não atender a tempestividade.

TÍTULO VIII DA REVOGAÇÃO

Art. 309 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a Lei nº 795 e seus respectivos componentes, de 9 de fevereiro de 1967, denominada CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.